

Receita Estadual do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO
REGIME ESPECIAL Nº 8.538/2025

PROTOCOLO: 23.717.316-3

BENEFICIÁRIA: WOOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
CAD/ICMS: 91095711-29 CNPJ: 10.859.583/0003-26

ENDEREÇO: Rua Eurides Cunha, 90 – Vila Izabel – Curitiba-PR

EMENTA: Implementação de tratamentos tributários diferenciados decorrentes do Programa Paraná Competitivo. Crédito presumido nas operações interestaduais na modalidade de comércio eletrônico (e-commerce). Art. 13 do Decreto nº 7.721/2024 e atribuição da condição de substituto tributário. Inciso III do Art. 14 do Anexo IX do RICMS-PR.

Em virtude do disposto no Relatório AAET/DIF nº 104/2025, no Despacho do Senhor Secretário de Estado da Fazenda nº 1031/2025-SEFA, nos demais requisitos da legislação e tendo em vista o contido no protocolo em epígrafe, concede-se o seguinte Regime Especial:

1. ABRANGÊNCIA

1.1. A disciplina de que trata este Regime Especial aplicar-se-á ao estabelecimento acima intitulado, exclusivamente às vendas destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, na modalidade de comércio eletrônico (e-commerce).

1.2. Considera-se comércio eletrônico a venda realizada ao destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, de forma não presencial, por qualquer meio eletrônico, como internet ou central de atendimento (call center).

2. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

2.1. Do crédito presumido nas operações interestaduais na modalidade de comércio eletrônico (e-commerce)

2.1.1. Fica concedido crédito presumido de ICMS nas operações interestaduais tributadas que destinem mercadorias a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, nos seguintes limites e condições:

2.1.1.1. Nas operações sujeitas às alíquotas de 7% (sete por cento) e de 12% (doze por cento), no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 2% (dois por cento) do valor da operação;

2.1.1.2. Nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 1% (um por cento) do valor da operação.

2.1.2. O disposto na alínea 'a' do item 2.1.1 aplica-se também às mercadorias importadas definidas em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

2.1.3. O crédito presumido de que trata o item 2.1.1.

2.1.3.1. Será utilizado em substituição aos demais créditos fiscais;

2.1.3.2. Não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício fiscal que reduza a carga tributária efetiva;

2.1.3.3. Será apropriado na Escrituração Fiscal Digital (EFD) mediante lançamento com código de ajuste PR021071 (crédito presumido previsto no Art. 13 do decreto nº 7.721/2024), conforme especificado em Norma de Procedimento Fiscal (NPF), no mês em que ocorrerem as saídas, consignando a expressão "Crédito Presumido - Comércio Eletrônico - Decreto nº 7.721/2024 - Regime Especial nº 8.538/2025";

2.1.3.4. Fica condicionado a contribuição de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) sobre a base de cálculo do ICMS da operação de que trata o caput, apurado mensalmente na EFD em conta específica do Programa Paraná Competitivo, para fins de distribuição na forma prevista no art. 18 da Lei nº 21.181, de 4 de agosto de 2022;

2.1.3.5. O depósito do percentual previsto no subitem 2.1.3.6 deverá ser efetuado até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente à apropriação do crédito presumido.

2.1.4. Nas operações com mercadorias importadas, o direito à utilização do crédito presumido está condicionado a que:

2.1.4.1. Tenha sido utilizada a infraestrutura portuária ou aeroportuária deste Estado.

2.1.4.2. O desembaraço aduaneiro das mercadorias tenha ocorrido em território paranaense.

2.1.5. A Beneficiária não poderá ter a apuração centralizada para o ICMS.

2.2. Da atribuição da condição de substituto tributário

2.2.1. Fica atribuída à Beneficiária a responsabilidade, por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, quando aplicável.

2.2.2. O estabelecimento remetente de mercadorias à Beneficiária, em operações internas ou interestaduais, fica dispensado de efetuar a retenção e recolhimento do ICMS-ST, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária.

2.2.2.1. A Beneficiária deve comunicar seus fornecedores sobre a dispensa de retenção do ICMS-ST na forma autorizada neste Regime Especial.

2.2.2.2. Os documentos fiscais que acobertarem a remessa de mercadorias para o estabelecimento da Beneficiária devem conter, no quadro "Informações Complementares" do DANFE, a expressão: "Dispensado da retenção do ICMS-ST, conforme Regime Especial nº 8.538/2025".

2.2.3. Caso a Beneficiária venha a receber mercadorias com ICMS-ST retido, fica autorizada a lançar o crédito do imposto próprio e do retido por substituição tributária, na Escrituração Fiscal Digital (EFD), sob o código PR020082, no mês da entrada, e deve efetuar o recolhimento do ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria, quando devido.

2.2.4. A Beneficiária deverá, em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ainda em estoque no último dia imediatamente anterior à adoção deste Regime Especial, realizar os procedimentos contidos no Art. 19 do Anexo IX do RICMS/PR destinados à exclusão de uma mercadoria do regime de

substituição tributária.

2.2.5. A Beneficiária deve observar, em tudo o que for aplicável, subsidiariamente aos procedimentos previstos neste Regime Especial, o disposto na Seção I do Capítulo I do Anexo IX do RICMS/PR.

2.2.6. Os documentos fiscais emitidos com base neste Regime Especial pela Beneficiária devem conter no quadro "Informações Complementares" do DANFE a expressão: "Procedimento autorizado pelo Regime Especial nº 8.538/2025".

3. DISPOSIÇÕES GERAIS, VIGÊNCIA E EXTINÇÃO

3.1. A disciplina de que trata este Regime Especial:

3.1.1. Sujeita-se à apresentação, à Delegacia Regional da Receita à qual a Beneficiária está subordinada, dos documentos necessários à comprovação e homologação dos valores investidos no Programa Paraná Competitivo, nos termos da descrição do projeto de investimentos, sob pena de, não o fazendo, ter a obrigação de recolher todo o ICMS devido, com juros legais e correção monetária.

3.1.2. Depende da situação fiscal regular perante a Secretaria de Estado da Fazenda, inclusive em relação a débitos pendentes no âmbito administrativo e judicial, bem como, não poderá possuir pendências inscritas no Cadastro Informativo Estadual – CADIN, de que trata a Lei nº 18.466, de 24 de abril de 2015.

3.2. A Beneficiária se obriga a apresentar, sempre que solicitado, arquivo contendo as informações de todas as operações realizadas no período solicitado, no formato e meio determinados na solicitação.

3.3. Os documentos fiscais emitidos com base neste termo de acordo devem conter a expressão: "Procedimento autorizado pelo Regime Especial nº 8.538/2025".

3.4. Este Regime Especial entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, e será válido pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Contudo, conforme o estabelecido no 2º-A da Lei Complementar nº 160/2017, regulamentado pelo § 5º da cláusula 10ª do Convênio ICMS 190/2017, a partir de 01/01/2029, o incentivo fiscal será reduzido progressivamente em 20% (vinte por cento) ao ano em relação ao direito de fruição dos tratamentos diferenciados vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais.

3.5. A inobservância de qualquer procedimento especial aqui autorizado ou sua utilização como meio de burlar a legislação tributária, determinará a perda automática da sua eficácia e o retorno à disciplina normal aplicável, sem prejuízo da exigência dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação.

3.6. Deve ser lavrado termo no Sistema RO-e - Registro de Ocorrências Eletrônico, mencionando, no mínimo, o número do Termo de Acordo e a descrição sucinta do regime concedido.

3.7. Os procedimentos especiais aqui autorizados não dispensam a Beneficiária do cumprimento das demais normas previstas na legislação, aplicando-se, de forma complementar, o disposto no RICMS/PR.

O Secretário de Estado da Fazenda, a Diretora da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

Norberto Anacleto Ortigara

Secretário de Estado da Fazenda

Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski

Diretora da Receita Estadual

Woom Indústria e Comércio de Roupas Ltda

Beneficiária

99158/2025

Autarquias

AMEP

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID
AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP
EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2025

PROTOCOLO: 23.892.793-5

AUTORIZAÇÃO: Diretor-Presidente da AMEP em 14/07/2025.

ESPÉCIE: Contrato

PARTES: Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – Amep, CNPJ: 07.820.337/0001-94, QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 02.480.417/0001-24.

VALOR: R\$ 3.825,00 (três mil e oitocentos e vinte e cinco reais).

FUNDAMENTOS: Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.

OBJETO: Fornecimento de lâmpadas LED.

ASSINATURA: Diretor-Presidente da AMEP – Gilson de Jesus dos Santos em 18/07/2025, QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA – representante legal em 18/07/2025.

Gilson de Jesus dos Santos

Diretor-Presidente da Amep

99172/2025

